

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2011.01.1.217298-9

Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2011.01.1.217298-9

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : RAFAEL ALVES SANTOS

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por RAFAEL ALVES SANTOS, representado por seu genitor Demivaldo Messias dos Santos em face do DISTRITO FEDERAL, requerendo a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente ocorrido em parque público.

Narra, em síntese, que seu filho brincava no local, situado na QR 114, entre os conjuntos 7 e 9, Samambaia Sul, quando lesionou o 5º pododáctilo direito, gerando acometimento ósseo. Alega, ser o caso de responsabilidade objetiva do Estado.

Requer, assim indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00(cem mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07/21.

Decisão, à fl. 23, concedeu a Gratuidade de Justiça.

O Distrito Federal, regularmente citado, apresentou contestação tempestiva às fls. 30/45. Nessa, destaca não haver conduta omissiva por parte do Estado, uma vez que esse parque passou por manutenção apenas três meses antes da fatalidade; sendo certo que além do desgaste natural, os brinquedos existentes neste e outros tantos parques são alvo constante da ação de vândalos. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva, pelo que se exige a demonstração de dolo ou culpa que inexistem no caso. Revela possuir o demandante idade superior à recomendada para o brinquedo causador da lesão.

Réplica, à fl. 57v.

O requerente pugnou pela produção de prova oral, sendo o pedido indeferido. Contra essa decisão foi interposto agravo retido. Foram apresentadas contrarrazões e a decisão agravada mantida.

Foram apresentadas alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Sentença proferida às fls. 91/100. Dessa, foi interposta apelação, a qual foi provida e a r. sentença cassada pela ausência de manifestação Ministerial.

Decisão de fl. 177 indeferiu nova produção da prova oral. Foi interposto Agravo Retido e apresentadas contrarrazões. Manteve-se a decisão agravada (fl. 193).

Parecer do Parquet, às fls. 211/214, pelo provimento parcial do pedido.

Alegações finais apresentadas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o processo está satisfatoriamente instruído, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

No caso em comento, o autor pugna por indenização por danos morais em virtude de amputação parcial do seu dedo quando de um acidente sofrido em parque público.

Ora, foi acostada aos autos prova fotográfica da mutilação sofrida pela criança (fls. 15/16) e do estado lastimável dos brinquedos aí localizados (fls. 13/14). A questão da criança estar um pouco acima da idade para àquele artefato não afasta a responsabilidade civil do Estado, pois qualquer pessoa teria grandes chances de se machucar na casuística. Ademais, o fato de o Distrito Federal afirmar ter realizado uma revisão recente no mesmo, não é plausível, pois as fotos demonstram exatamente o contrário.

Assim, a materialidade da lesão está confirmada pelas fotografias juntadas e prontuário acostado.

Nessa senda, é obrigação da administração a restauração, manutenção e fiscalização dos espaços públicos, com vistas a garantir o bem geral. Igualmente, incorreu o Distrito Federal em "culpa in vigilando" e dano decorrente deste.

Essa é a Jurisprudência, mutatis mutandis, desse eg. TJDFT acerca da matéria:

INDENIZATÓRIA - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO DE SERVIDORES DO HOSPITAL DE BASE - EMPRESA DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - CULPA IN VIGILANDO - SENTENÇA MANTIDA.

O fato de o estacionamento encontrar-se nas dependências da Secretaria de Saúde do Distrito Federal não exime a ré, atuando no local como empresa de segurança, de responder pelos danos ocorridos em área sob sua vigilância.

O furto do veículo atesta a falha na prestação do serviço consistente em omissão no exercício da vigilância que cabia à requerida e configura sua responsabilidade civil por culpa in vigilando.

(Acórdão n.493276, 20090111183839APC, Relator: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/03/2011, Publicado no DJE: 04/04/2011. Pág.: 91)

Nesse descortino, em conformidade com o entendimento firmado e corroborado pela jurisprudência, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões julgo PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), com juros de mora de 6% a.a da data do dano (S.54 STJ)e correção monetária pelo IPCA-E desde a data da prolação da sentença(S. 362 STJ).

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do

CPC.

Custas "ex-lege".

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 02/10/2015 às 17h16.

